

DECISÃO N° 2891501, DE 10 DE ABRIL DE 2024

Processo nº : 25351.062722/2021-31

AI5 nº 8536754211- GGFIS - DF

Autuado(a): GERSON CANDIDO

O Sr. GERSON CANDIDO foi autuado em 29 de dezembro de 2021 por não responder à Notificação nº 142/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA recebida em 24/02/2021, conforme Aviso de recebimento dos correios (AR), infringindo o parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077, de 2013. A conduta foi tipificada no artigo 10, inciso X, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificado da autuação em 16 de maio de 2021 (fl. 33, SEI nº 2376797), o Autuado apresentou sua defesa em 26 de maio de 2022 (fls. 30/32, SEI nº 2376797), alegando, em suma, que a empresa FLATNATIVE - PRODUTOS NATURAIS LTDA, CNPJ 31607574000156 responsável pelo produto NATU EXTRA se comprometeu a responder à notificação mas não o fez.

Acrescenta que após ser informado que o domínio www.natuextra.com.br estava em seu nome transferiu imediatamente para o responsável e comunicou a empresa proprietária do produto.

Explicita que prestou serviços técnicos de desenvolvimento de website pois na época se encontrava desempregado e fazia serviço freelancer para a empresa citada e, por agilidade registrou esse domínio na sua conta no Registro.br, mas acrescenta que não imaginava a gravidade dessa ação e que estaria agindo de forma irregular.

Diante disso, arrependido, informa que não atua mais nessa função e espera que o auto seja cancelado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26 de julho de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 39/42, SEI nº 2376797), argumentando que segundo o Despacho nº 1112/2021/SEI/CPROD/GIPRO/GGFIS/DIRE4/ANVISA, o autuado seria o responsável pelo sítio eletrônico www.natuextra.com.br,

que divulgava os produtos acima citados sem o devido registro. Que, dessa forma, o autuado foi notificado através da Notificação nº 142/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA a suspender imediatamente a referida propaganda/comércio, por meio do link: www.natuextra.com.br e também a apresentar informações detalhadas acerca do processo de fabricação do referido produto, origem dos insumos utilizados, local de fabricação e os ingredientes.

Acrescenta que o autuado foi notificado em 24/02/2021, de acordo com extrato de recebimento dos correios (fl. 17, SEI nº 2376797), mediante notificação anteriormente citada, no entanto, não apresentou resposta, obstando com as ações da Anvisa, assim, infringindo o parágrafo único art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013.

O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 39, SEI nº 2376797).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 3/16 e 19/23, como print das telas com a propaganda do produto, a Notificação nº 142/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA e o DESPACHO nº 2396/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

O Decreto nº 8077, de 2013 no parágrafo único do art. 14 prevê que "Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Quanto a alegação de que não imaginava que estaria

agindo de forma irregular, destaco que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro prevê que, ninguém poderá furtar-se do cumprimento da lei, mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de seu desconhecimento (“Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (SEI nº 2891501), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 43, SEI nº 2376797) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 39, SEI nº 2376797).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se

ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/04/2024, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2891501** e o código CRC **3BE1120C**.
